



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.003413/2003-86
Recurso nº. : 148.345
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ARLINDO SASSO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.170

IRPF - INDENIZAÇÃO - FÉRIAS - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF, de forma que férias indenizadas, por necessidade de serviço, estão fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO SASSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.003413/2003-86
Acórdão nº : 106-16.170

Recurso nº : 148.345
Recorrente : ARLINDO SASSO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Arlindo Sasso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/29 para exigência de IRPF em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual por ele apresentada para o exercício de 2000. Foram alterados os valores declarados relativos a: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, deduções de contribuição à previdência privada, dedução de despesas médicas, imposto retido na fonte e rendimentos isentos. Tais alterações implicaram na exigência de um imposto suplementar no valor de R\$ 9.768,22, acrescido de multa e juros que, juntos, somavam R\$ 22.821,48.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alega:

- que não tinha conhecimento de que não poderia deduzir do IR os valores pagos à Associação Espírito Santense do Ministério Público e à Associação dos Magistrados do Espírito Santo, e por isso estava efetuando o valor devido em razão desta alteração;

- que o valor recebido a título de férias indenizadas e um terço de férias representa verba indenizatória e por isso não sujeita ao IR, razão pela qual do comprovante de rendimentos por ele recebido, tais valores constam como isentos. A isenção sobre tais valores já teria sido reconhecida através da Súmula 125 do STJ. Alegou que, ainda que se admitisse que tal valor fosse tributável, não poderia ele ser penalizado com o pagamento de multa e juros sobre os mesmos; e

- que houve erro grosseiro da autoridade lançadora quanto ao IR retido no mês de novembro de 1999, pois o contra-cheque e a ficha financeira por ele trazidos comprovam que este foi efetivamente o valor retido naquele mês (R\$ 1.693,68).

Requeru a improcedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.003413/2003-86
Acórdão nº : 106-16.170

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento parcialmente procedente para excluir do mesmo a parcela relativa à glosa do IRRF.

Não se conformando, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 65/70, no qual esclareceu que no exercício de 2000 recebeu comprovante de rendimento apresentado pela fonte pagadora (Poder Judiciário do Espírito Santo), no qual constava o total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 130.838,21. Ao efetuar sua Declaração de Ajuste Anual, apurou imposto a pagar no valor de R\$ 2.644,13. Efetuiu o recolhimento deste montante.

Passados alguns dias, alega ter recebido novo comprovante da fonte pagadora, do qual constam R\$ 119.774,58 como rendimentos tributáveis e R\$ 11.063,63 como rendimentos isentos.

Procedeu então à retificação de sua declaração, ocasião em que apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 398,37. Ao analisar este pedido de revisão, a SRF teria efetuado o lançamento ora em exame.

No mérito, discorre sobre a impossibilidade de tributação, pelo IR, dos valores recebidos a título de férias indenizadas e do respectivo abono.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.003413/2003-86
Acórdão nº : 106-16.170

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e foi efetuado o arrolamento de bens do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, razão pela qual o mesmo preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e por isso deve ser conhecido.

A matéria trazida a este Conselho diz respeito à incidência, ou não, do IR sobre os rendimentos recebidos a título de férias não gozadas. Alega o Recorrente que o lançamento não pode prosperar, pois os valores reputados como omitidos pela fiscalização foram recebidos àquele título e por isso seriam rendimentos não tributáveis.

De fato, trata-se – como o próprio nome já diz – de verba indenizatória, recebida em razão da não fruição do descanso a que o Recorrente teria direito.

Esta matéria já foi objeto de reiterados julgados neste Primeiro Conselho, sendo certo que todos eles seguiram a linha de raciocínio adotada pelo Eg. STJ a respeito da matéria, a qual pode ser demonstrada através do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.003413/2003-86
Acórdão nº : 106-16.170

4. Recurso especial improvido.

(REsp 687082/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 268)

Na mesma linha de entendimento, eis os julgados deste Colegiado que podem ser trazidos à colação, a respeito do tema:

IRPF – INDENIZAÇÃO – FÉRIAS - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização, não estão sujeitas a incidência de IRPF, de forma que férias indenizadas, por necessidade de serviço, estão fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.070, julgado em 08/06/2005, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques)

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda - Súmula 125/STJ.

Recurso provido.

(Ac. nº 106-15591, julgado em 26/05/2006, Rel. Cons. Jose Ribamar Barros Penha)

Por isso, adoto a mesma linha de entendimento já adotada em tais julgados e voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI